

Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 018/2022

Projeto de Lei nº 019/2022 - PL nº 019/2022.

Relator: Caio Garcia.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de PL do Chefe do Poder Executivo, que requer autorização para a abertura de crédito adicional especial de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como a abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser coberto por excesso de arrecadação apurado por convênio celebrado entre o Chefe do Executivo e a Secretaria Estadual da Casa Civil, relativa à Demanda nº 029909 do Sistema SP Sem Papel (Emenda Parlamentar do Dep. Estadual Castello Branco), com os seguintes destinos: o crédito especial irá para equipamentos e material permanente da Educação, enquanto o crédito suplementar será subdividido em 3 (três) partes iguais para despesas para a Saúde (material de consumo, material de distribuição gratuita e outros serviços de terceiro pessoa jurídica).

Um terço dos senhores Vereadores assinou o Requerimento nº 025/2.022, solicitando concessão de urgência especial ao projeto.

O sr. Presidente, então, marcou a sessão extraordinária para o dia 24/02, oportunidade em que o requerimento foi aprovado, e acabei confirmado como relator especial.

É o que cumpria mencionar por ora.

2 - ANÁLISE

Compete a este relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.





24/02/2022.

<u>Câmara Municipal de Echaporã</u>

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Na realidade, conforme o disposto nos arts. 41, I e II, e 43, § 1º, II da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais suplementares (destinados a reforço de dotação orçamentária preexistente) e os créditos adicionais especiais (destinados para despesas que não sejam cobertas por dotação orçamentária específica) podem ser abertos por excesso de arrecadação.

Trata-se do caso presente, pois dos R\$ 100.000,00 do PL, R\$ 70.000,00 irão para despesas de capital da Educação, enquanto os outros R\$ 30.000,00 irão para despesas correntes da Saúde, sendo que toda a emenda do ilustre Deputado Castello Branco decorrerá de excesso de arrecadação por de convênio assinado com o Governo Estadual.

Com efeito, não se põe qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade formal e material do PL.

No mérito, ademais, entendo que o crédito pode ser aberto imediatamente, para viabilizar a execução do plano de trabalho indicado pelo Executivo.

3 - VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei nº 019/2.022, tudo nos termos do art. 192, caput e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 24 de fevereiro de 2022.

Relatório especial apresentado na Sessão Extraordinária Virtual de

CAIO GARCIA

Relator - MDB